



ACÓRDÃO Nº

Processo nº 0016535-29.2017.814.0006

Órgão Julgador: Seção de Direito Penal

Recurso: Conflito Negativo de Competência

Comarca de Origem: Belém

Suscitante: Juízo de Direito da 4ª Vara Penal da Comarca de Ananindeua

Suscitado: Juízo de Direito da 3ª Vara de Violência Dom. e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Belém

Procurador-Geral de Justiça: Dr. Hezedequias Mesquita da Costa

Relator: Des. Raimundo Holanda Reis

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE BELÉM QUE SE MOSTRA O COMPETENTE PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO, JÁ QUE ALÉM DA REQUERENTE POSSUI DOMICÍLIO NESTA COMARCA, DIRIGIU-SE A DIVISÃO ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO À MULHER – DEAM DE BELÉM PARA PRESTAR DECLARAÇÕES E SOLICITAR MEDIDAS PROTETIVAS, NÃO TENDO EXISTIDO RAZÃO PARA QUE O FEITO FOSSE ENCAMINHADO À COMARCA DE ANANINDEUA, JÁ QUE ATÉ O PRETENSO AGRESSOR POSSUI DOMICÍLIO EM OUTRA COMARCA (MARITUBA). CONFLITO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito Negativo de Competência, da Comarca de Belém, em que é suscitante o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA PENAL DA COMARCA DE ANANINDEUA e suscitado o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOM. E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE BELÉM: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, em declarar a competência do Juízo da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Belém para processar o feito, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA PENAL DA COMARCA DE ANANINDEUA, por entender que é do JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOM. E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE BELÉM a competência para processar e julgar o feito, haja vista entender ser matéria de competência desta vara.

Consta dos autos que a nacional SERGIANE DA SILVA SANTOS DE ALMEIDA se encaminhou a Divisão Especializada no Atendimento à Mulher – DEAM de Belém, pleiteando concessão de medidas protetivas, em face de seu ex-companheiro, Elielton Costa de Almeida, pois alega ter sido vítima de ameaças desferidas por este, conforme Boletim de Ocorrência nº 00035/2017.105117-0, constante à fl. 05.

Após as declarações prestadas e finalizado o Boletim de Ocorrência na DEAM de Belém, foi encaminhado os autos, pela referida Divisão Especializada, através do Ofício nº 3241/2017-DEAM-Belém (fl. 03), à Comarca de Ananindeua, vindo a ser recebido pelo plantão unificado desta comarca, o qual, através do juiz plantonista, deferiu a aplicação de medidas protetivas, nos termos expostos às fls. 08/08-v.

Na data de 24 de outubro de 2017 (fl. 11), a MM. Juíza de Direito da 4ª Vara Penal de



Ananindeua julgou-se incompetente para atuar no feito, já que entendeu que como a requerida possui domicílio em Belém, a presente ação foge a competência territorial de Ananindeua, motivo pelo qual declinou de sua competência e encaminhou os autos à comarca de Belém.

Distribuído o feito ao Juízo da 3ª Vara do Juizado Especial de Violência Familiar e Doméstica Contra a Mulher da Comarca de Belém, este entendeu que a competência para processar e julgar o feito era da comarca de Ananindeua, determinando o retorno dos autos à 4ª Vara Criminal dessa comarca (12).

Encaminhados os autos ao Juízo da 4ª Vara Penal da Comarca de Ananindeua, este, por seu turno, discordando do entendimento supra, fl. 13/14-v, por entender que como o domicílio da requerente é na comarca de Belém, esta seria a competente para processar a ação, suscitando o presente conflito de negativo de competência.

Distribuídos os autos neste Eg. Tribunal de Justiça, vieram à minha relatoria, tendo dado entrada em meu gabinete no dia 02/04/2018.

No mesmo dia determinei vista ao Procurador Geral de Justiça, para análise e parecer, tendo o eminente Dr. Hezedequias Mesquita da Costa, Procurador Geral de Justiça, às fls. 22/25, manifestado-se pela procedência do Conflito, por entender que a competência para processar e julgar o feito é da 3ª Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Belém.

É o relatório.

VOTO

Versam os presentes autos sobre a competência para processar e julgar o feito, uma vez que o Juízo da 4ª Vara Penal da Comarca de Ananindeua julgou-se incompetente, aduzindo que a competência seria da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Belém, por ser esse o domicílio da parte requerente, motivo pelo qual suscitou o presente Conflito Negativo de Competência (fl. 13/14-v).

Após análise dos autos, percebo que razão assiste a parte suscitante, já que conforme reza o art. 15 da Lei 11.340/2006, a ofendida poderá postular medidas protetivas tanto em seu domicílio, quanto no domicílio do eventual agressor, bem como no lugar do fato.

Art. 15 da Lei 11.340/2006.

É competente, por opção da ofendida, para os processos os processos cíveis regidos por esta Lei, o juizado:

I - do seu domicílio ou de sua residência;

II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;

III - do domicílio do agressor. Grifei

Como a ofendida encaminhou-se ao DEAM de Belém para postular medidas protetivas a seu favor, após seu ex-companheiro ter lhe ameaçado, bem como possuir a mesma domicílio nessa comarca, conforme endereço exposto no BO de fl. 05, não houve razão para que o feito fosse encaminhado, inicialmente, pelo Ofício constante à fl. 03, expedido pelo DEAM de Belém, para o Juízo da comarca de Ananindeua, já que até o pretense requerido possui domicílio em Marituba, comarca diversa de Ananindeua, conforme fl. 03, percebendo-se de plano que a requerente, ao dirigir-se ao DEAM de Belém, demonstrou seu interesse em ver a ação iniciada em seu próprio domicílio, que é o de Belém.

Assim, por não ser possível retirar esse direito que assiste a requerente, de escolher o melhor local para iniciar sua demanda, pois a lei especial deverá ser observada em detrimento do que consta no próprio Código de Processo Penal, é que concluo que a competência para o julgamento do presente feito é do Juízo Suscitado, in casu, do Juízo da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Belém.



Por todo o exposto, na esteira do Parecer Ministerial, julgo procedente o presente Conflito, e via de consequência, declaro competente o Juízo da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Belém, ora Suscitado, para processar o feito. É o voto.

Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 28 de maio de 2018.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
Relator